

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.1160116-0

Trata-se de recurso interposto por Eustáquio Nunes Alexandre, inscrição n. **1160116**, em face da decisão de fl. 06 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu dois títulos apresentados pelo candidato.

O primeiro referente ao exercício do cargo de Auditor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Montes Claros porque a atividade não comprova o exercício da advocacia, conforme determinação do item 2.III do Capítulo VI do Edital n. 02/2007.

O segundo referente à aprovação no concurso público para o cargo de Analista Ambiental da Fundação de Estadual do Meio Ambiente a certidão juntada não informou a data de homologação do certame, conforme exigência do item 2 do Capítulo VI do Edital que determina que a forma de comprovação dos títulos referentes a aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas ocorre com a juntada de original ou cópia autenticada de certidão da Entidade que tenha promovido o concurso ou de publicação oficial que comprove a aprovação em todas as etapas do processo seletivo, **constando a data da homologação no certame.**

Em suas razões recursais o recorrente requer a reconsideração da avaliação do título referente ao tempo de serviço prestado como Auditor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Montes Claros porque ele não possui inscrição na Seção da OAB uma vez que exerce cargo que enseja a incompatibilidade/impedimento com o exercício da advocacia. E quanto à comprovação da data de homologação do concurso público para o cargo de Analista Ambiental da Fundação de Estadual do Meio Ambiente, o recorrente informa que pela certidão juntada à fl. 16 subentende-se que o referido certame foi homologado.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente:

I) Quanto ao título referente ao exercício do cargo de escrevente substituto, o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria,

*assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a **comprovada inscrição na OAB.***

(...)

*Art. 3º. O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.***

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato, primeiro for considerada como consultoria, assessoria ou direção jurídicas e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, a atividade como Auditor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Montes Claros não se trata de consultoria, assessoria e direção jurídicas, porque a certidão de fl. 04 da Secretaria Municipal de Administração/ Prefeitura Municipal de Montes Claros não informa que a atividade exercida exige o bacharelado em Direito.

II) Com relação ao título referente a aprovação no concurso público para o cargo de Analista Ambiental da Fundação de Estadual do Meio Ambiente, não há que se falar em pontuação desse título uma vez que o candidato não juntou certidão que comprove a data de homologação do referido certame.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora